



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.148 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DO LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, SÃO PAULO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei: de autoria do Nobre Vereador Roberto Moraes da Silva:

- Art.1º- Fica instituído o "Programa de Coleta Contínua de Lixo no Município de Iguape, São Paulo", norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I- responsabilidade da Administração pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos municípios no descarte do lixo eletrônico produzido na cidade de Iguape, São Paulo;
 - II- necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico da cidade de Iguape, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;
 - III- conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente em virtude do inadequado descarte destes produtos;
- Art.2º- O Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:
- I- em todos os próprios públicos;
 - II- em todos os pontos de atividades comerciais onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei;
- Art.3º- O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura Municipal deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores em conformidade com o dispositivo na Resolução Conama nº 401 de 04 de novembro de 2008.
- Art.4º- O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso n do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.5º- O programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.
- Art.6º- Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:
- I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
 - II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
 - III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
 - IV- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
 - V- pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
 - VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
 - VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA -LR03/R03 definida pelas normas técnicas vigentes;
- Art.7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário.
- Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal